

A modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade e a segurança jurídica em face da ação rescisória

Modulation of the effects of decisions provided by the Supreme Federal Court in control of constitutionality and legal security in face of the rescission action

Data de submissão: 30 maio 2024

Data de aprovação: 09 out. 2024

Paulo Henrique da Silveira Chaves

Pós-Doutorado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP). Doutor pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Professor Associado IV na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (MG).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9014463872656687>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3693-9736>

RESUMO: Este trabalho trata por meio dedutivo a forma como a modulação dos efeitos temporais da decisão em controle de constitucionalidade se apresenta como salvaguarda da segurança jurídica, especificamente considerando a nova hipótese de ação rescisória e seu prazo decadencial diferenciado, previsto no atual Código de Processo Civil (CPC), como disposto nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º. Abordou-se, inicialmente, a segurança jurídica e seu alcance, com ênfase à sua importância como direito fundamental, expondo, inclusive, o especial destaque que o atual CPC deu ao instituto, objetivando garanti-lo e efetivá-lo. Em seguida, foram expostos os aspectos da modulação temporal dos efeitos da decisão em controle de constitucionalidade e sua importância como meio garantidor de segurança jurídica, ressaltando também a previsão no CPC sobre o tema. Outrossim, foi abordado o estudo da hipótese de ação rescisória contra decisão, transitada em julgado, fundamentada em norma tida posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como inconstitucional, dando-se especial ênfase ao prazo decadencial da referida ação e ao entendimento do STF consolidado em sentido contrário ao previsto no CPC, enquanto o CPC ainda estava em período de *vacatio legis*. Por fim, analisou-se a relevância e importância da modulação dos efeitos como instrumento garantidor de segurança jurídica, ante à aludida ação rescisória e, especialmente, em decorrência de seu prazo decadencial diferenciado das demais ações rescisórias.

PALAVRAS-CHAVE: segurança jurídica; modulação dos efeitos da decisão; ação rescisória.

ABSTRACT: The present study deals with the way in which the modulation of the temporal effects of the decision in constitutionality control presents itself as a safeguard of legal certainty, specifically considering the new hypothesis of rescission action, and its differentiated statute of limitations, provided for in the current Code of Civil Procedure, specifically in articles 525, § 15 and 535, § 8. Initially, legal security and its scope were addressed, emphasizing its importance as a fundamental right, even exposing the special emphasis that the current CPC gave to the institute, aiming to guarantee it and make it effective. Then, the aspects of the temporal modulation of the effects of the decision in constitutionality control and its importance as a means of guaranteeing legal certainty are exposed, also highlighting the provisions of the CPC on the subject. Furthermore, the study of the hypothesis of a rescission action against an unappealable decision based on a rule later held by the STF as unconstitutional, was addressed, with special emphasis on the statute of limitations of the aforementioned action and the understanding of the consolidated STF in a direction contrary to that provided for in the CPC, while the CPC was still in the *vacatio legis* period. Finally, the relevance and importance of the modulation of the effects as an instrument guaranteeing legal certainty is analyzed, in view of the aforementioned termination action and, especially, due to its statute of limitations differentiated from other termination actions.

KEYWORDS: legal security; modulation of decision effects; termination action.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Segurança jurídica. 3 A modulação dos efeitos da decisão em controle de constitucionalidade e o Código de Processo Civil de 2015. 4 Ação rescisória contra decisão transitada em julgado fundamentada em norma considerada posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional. 4.1 Termo inicial do prazo da ação rescisória e a segurança jurídica. 4.2 Entendimento do Supremo Tribunal Federal antes da vigência do atual Código de Processo Civil: Recurso Extraordinário 730.462/SP. 5 Modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal como garantia de segurança jurídica. 6 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

É uma afirmação impactante dizer que se vive atualmente em um cenário em que grande parte dos cidadãos não conhece a escalação da seleção brasileira de futebol, mas, pode citar o prenome ou o sobrenome dos Ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal (STF) e, inclusive, grande parte, aparentemente, se sente apta a julgar o caráter de muitos daqueles julgadores. O STF se aproximou do povo brasileiro, notadamente pelo fenômeno da judicialização da política, muito bem explicado por Ran Hirschl, em 2006, no seu artigo “The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide”, bem como pela sanção da Lei nº 10.461/2002 (sancionada pelo Ministro Marco Aurélio Mello), que previu a criação de um canal de televisão reservado ao STF, passando os julgados daquela Corte superior a serem televisionados. Inclusive, os jornalistas que cobrem os julgamentos proferidos pelo STF passaram a informar o “placar” dos julgamentos, contando cada voto contra e a favor, como se fosse uma disputa em que os telespectadores torcem por um resultado, tal qual num evento competitivo.

Nesse contexto de aproximação das decisões da Suprema Corte brasileira em relação ao seu povo, um sentimento acerca da segurança jurídica alçou um nível de interesse muito maior e bastante difundido. Atente-se ao detalhe de que grande parte desse público que chega a clamar por segurança jurídica, certamente, não entende, com clareza, o que é a segurança jurídica que tanto clamam.

Contudo, o desejo pela segurança jurídica não é algo novo, sendo certo que o constituinte originário já tratou de prever de forma implícita o princípio da segurança jurídica, englobando os institutos da coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito. Aliás, o princípio da segurança jurídica alcança a qualidade de direito fundamental da pessoa humana, sendo um subprincípio do Estado de Direito, tendo especial destaque no nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, ao tratar das decisões proferidas pelo STF, se identifica que a decisão em controle de constitucionalidade é a que possivelmente tem maior potencial de impactar o princípio da segurança jurídica, principalmente após a vigência do atual Código de Processo Civil (CPC), em que se verificou que toda e qualquer decisão proferida pelo STF tem demasiado potencial de gerar grave insegurança jurídica. Isso porque foi previsto no artigo 525, §§ 12 e 15, e no artigo 535, §§ 5º e 8º, ambos do CPC, uma nova hipótese de ação rescisória. Trata-se da ação rescisória contra decisão judicial, transitada em julgado, fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundada em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Sob os fundamentos da nova hipótese de ação rescisória, um elemento que muito impacta na análise da segurança jurídica diz respeito ao início do prazo decadencial da referida ação, pois, conforme previsto no § 15 do artigo 525 e o § 8º do artigo 535, ambos do CPC, tal prazo para ajuizar essa ação rescisória se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão paradigma do STF e não do trânsito em julgado da decisão rescindenda, como se observa na maioria dos casos de ação rescisória.

Ocorre que vários anos podem ter transcorrido após uma decisão transitada em julgado e, indiscutivelmente, enseja certa apreensão a possibilidade de vir a ser discutida novamente por uma ação rescisória, cujo prazo e fundamento se

deem numa recente decisão do STF, pois o longo decurso de tempo gera uma acomodação com situação decidida, seja ela tida como boa ou ruim. Assim, evidente que tal ação rescisória poderia causar uma insegurança jurídica sob o aspecto daquilo que já estava sedimentado.

Assim, justamente com foco na insegurança jurídica, notadamente ante o prazo decadencial para ingresso da rescisória, restou previsto no § 13 e § 6º, dos artigos 525 e 535, respectivamente, ambos do CPC, que “os efeitos da decisão do STF poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica”, o que levanta o questionamento sobre a real importância da modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF.

Desta forma, pretende-se, neste trabalho, abordar o conteúdo sobre a segurança jurídica, a modulação dos efeitos da decisão em controle de constitucionalidade, isso com especial destaque às novas previsões sobre a modulação dos efeitos no atual CPC, a ação rescisória prevista nos artigos 525, § 15, e 535, § 8, do CPC, expondo sobre o prazo decadencial de tal ação rescisória e, por fim, analisando a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF como instrumento de garantia de segurança jurídica.

2 Segurança jurídica

A segurança jurídica é “uma das expressões máximas do Estado de Direito”, sendo um “subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material”, conforme exposto por (Mendes, 2018, p. 377 e 409). Gilmar Mendes ainda destaca que a segurança jurídica “é pedra angular do Estado de Direito sob a forma de proteção à confiança” (Mendes, 2018, p. 927)

Outrossim, como explicitado por Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 4), “um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido – um Estado da segurança jurídica”.

Assim sendo, o princípio da segurança jurídica assume uma condição de direito fundamental da pessoa humana e, ao mesmo tempo, “princípio fundamental da ordem jurídica estatal e, para além desta, da própria ordem jurídica internacional”, conforme destacado por Sarlet (2006, p. 4).

André Ramos Tavares (2020, p. 651), ao expor sobre o princípio da segurança jurídica, afirma que o âmbito central da segurança jurídica é “o direito à estabilidade mínima da ordem jurídica, que é realizado em especial pela existência de cláusulas de eternidade na Constituição dotada de supremacia”, bem como, explicita algumas faces de tal princípio:

- i) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito; ii) a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; iii) a estabilidade da ordem jurídica

Ao analisar o princípio da segurança jurídica no âmbito internacional, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 4) destaca a inexistência de previsão expressa, porém

ressalta que a falta de previsão, no âmbito internacional, não obsta o reconhecimento de tal princípio. Confira-se:

No plano internacional, por sua vez, verifica-se que os principais documentos em matéria de reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos Fundamentais não contém referência expressa a um direito à segurança jurídica como tal, mas apenas à segurança pessoal do indivíduo, como é o caso, apenas a título ilustrativo, da Declaração dos Direitos Humanos da ONU, de 1948 (artigo 3º), do Pacto Internacional da ONU de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (artigo 9º) e da Convenção Americana de São José da Costa Rica, de 1969 (artigo 7º, nº 1). A segurança jurídica encontra-se contemplada apenas no âmbito de algumas garantias contra a irretroatividade de determinados atos estatais, notadamente em matéria penal, mediante o reconhecimento do princípio de que ninguém poderá ser condenado por delito que não tenha sido previamente tipificado em lei (artigo 9º, da Convenção Americana, artigo 15 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, bem como o artigo 11, da Declaração da ONU). Tal ausência de previsão expressa de um direito à segurança jurídica ou mesmo da proteção de direitos adquiridos não constituiu, todavia, obstáculo ao reconhecimento de algumas manifestações do princípio da segurança jurídica no âmbito do direito convencional regional e na esfera da jurisprudência das instâncias judiciárias supranacionais, com destaque para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o que aqui não será desenvolvido.

Já analisando a legislação brasileira, embora não esteja expressamente previsto na Constituição o dever de observância ao princípio da segurança jurídica, verifica-se que, logo no *caput* do artigo 5º, da CF, restou previsto o direito à segurança e, a despeito de não se falar em segurança jurídica, tal direito “acabou sendo contemplado em diversos dispositivos da Constituição”, como destacado por Sarlet (2006, p. 4), dentre tais dispositivos se destaca o artigo 5º, XXXVI, da CF, em que foi previsto que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A segurança jurídica, notadamente por se tratar de um direito fundamental, quando violado é capaz de prejudicar uma infinidade de pessoas com efeitos, principalmente econômicos, que se projetam no tempo, mesmo após ter sido sanada a violação, tendo em vista que a afronta ao princípio da segurança jurídica amedronta investidores, assusta sociedades empresárias e prejudica todo o comércio, o que acarreta um completo desarranjo ao país, notadamente na área financeira.

Assim sendo, o princípio da segurança jurídica também foi expressamente previsto em diversas leis infraconstitucionais. Note-se que o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 prevê, expressamente, que a administração pública deverá obedecer ao princípio da segurança jurídica.

O atual CPC foi elaborado tendo como um dos parâmetros básicos efetivar o direito à segurança jurídica, prevendo em diversos artigos a necessidade de observância desse princípio. Nesse sentido, foi previsto que os Tribunais deveriam “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC) e ainda criou o sistema de precedentes obrigatórios em seu artigo 927, de forma a gerar “clima de confiança na interpretação e aplicação da lei pelos tribunais” (Theodoro Junior, 2020, p. 982).

Ademais, a Lei nº 9.868/1999, que trata do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, também prevê a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em controle de constitucionalidade, visando a garantia da segurança jurídica e, no mesmo sentido, foi previsto no artigo 525, § 13, do CPC.

Outrossim, também visando garantir a segurança jurídica, observa-se a criação de novas técnicas de pronúncia de inconstitucionalidade, como, por exemplo, interpretação conforme a constituição, que, em sua essência, visa dar aplicabilidade a determinada norma, interpretando-a de forma a se compatibilizar com a Constituição (Alcalá, 2004, p. 113-158). Outra técnica se refere à hipótese em que se reconhece a inconstitucionalidade numa determinada situação, admitindo-se sua aplicabilidade em outras, sem redução no texto (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 555). Tem-se também a possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade ser parcial, não recaindo sobre a totalidade da lei (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 551).

Portanto, a segurança jurídica se trata de direito de especial importância, devendo o Estado, principalmente os julgadores, utilizarem de expedientes visando garantir e realmente efetivar a segurança jurídica, por exemplo, mediante a modulação dos efeitos da decisão em controle de constitucionalidade, as novas técnicas de pronúncia de inconstitucionalidades e os precedentes obrigatórios.

3 A modulação dos efeitos da decisão em controle de constitucionalidade e o Código de Processo Civil de 2015

A decisão que declara a inconstitucionalidade de norma tem, em regra, efeitos retroativos (*ex tunc*), retirando a norma do ordenamento jurídico como se ela nunca tivesse existido, isto é, retornando ao *status quo ante*. Contudo, tal situação poderá, em determinadas hipóteses, afrontar o princípio da segurança jurídica, pois poderia desfazer inúmeras situações consolidadas por vários anos.

Vale salientar que a questão não é simplesmente mudar o entendimento para que as decisões em controle de constitucionalidade tenham efeitos *ex nunc*, pois, como demonstrado no entendimento de Sarlet; Mitidiero; Marinoni (2021, p. 529):

[...] a admissão de que a decisão não retroage sempre faria escapar situações em que a retroatividade seria vantajosa. Da mesma forma, a opção pela retroatividade sempre recomendaria isentar de efeitos determinadas situações passadas.

Assim sendo, em 1999, quando da promulgação da Lei nº 9.868/1999 foi prevista a possibilidade do STF, por maioria de dois terços, modular os efeitos de suas decisões em controle abstrato de constitucionalidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos termos artigo 27 dessa Lei:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Conforme se verifica do referido artigo 27, parte-se da premissa que a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos retroativos, porém, quando a retroatividade da decisão de declaração de inconstitucionalidade acarretar violação ao princípio da segurança jurídica, seus efeitos poderão ser modulados, de forma a estipular efeitos retroativos, mas limitados a determinada data, efeitos prospectivos ou, ainda, efeitos prospectivos a partir de determinada data ou evento. Isto é, a modulação dos efeitos se fundamenta justamente na garantia constitucional à segurança jurídica, sendo ela um meio de garanti-la, sobretudo na hipótese de declaração da inconstitucionalidade de certas normas que vinham sendo aplicadas de longa data, em decorrência da presunção de constitucionalidade.

Assim, “a modulação dos efeitos constitui um poder-dever do Tribunal”, conforme exposto por Sarlet; Mitidiero; Marinoni (2021, p. 530).

A modulação dos efeitos tem sido amplamente admitida pelo STF e a sua utilização tem assegurado a segurança jurídica em diversos casos, por exemplo, na ADI 1.220/DF, na qual se discutia sobre a constitucionalidade dos índices aplicáveis para correção monetária de débitos trabalhistas, sendo realizada a modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que a declaração de inconstitucionalidade somente produzisse efeitos para os cálculos a serem homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento. Confirma-se a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.

1. Ação direta em que se alega a inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, que entrou em vigor em 01.03.1991 e determina que os débitos trabalhistas sejam corrigidos: (i) pela variação do BTN Fiscal, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e 31.01.1991; e (ii) pela Taxa Referencial Diária (TRD), após essa data.

2. As normas que tratam do regime jurídico da correção monetária, por não serem suscetíveis de disposição pela vontade das partes, incidem imediatamente, alcançando apenas as situações jurídicas em curso de formação ou execução. Precedente: RE 211.304, redator para acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 29.04.2015.

3. Ao estabelecer os índices para a correção monetária de débitos de natureza trabalhista, o dispositivo impugnado determinou sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Assim, afetou direitos adquiridos sob a vigência de lei anterior, violando o art. 5º, XXXVI, da Constituição.

4. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991. Modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que somente se aplique aos cálculos homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento.

Tese: “Lei que estipula índices de correção monetária a serem aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido”. (STF, ADI 1.220/DF, 2020)

Ademais, em que pese a Lei nº 9.868/1999 tratar tão somente do controle concentrado de constitucionalidade, o STF já tem admitido a modulação dos efeitos em controle difuso de constitucionalidade, como, por exemplo, no RE 197.917/SP, em que foram modulados os efeitos temporais da decisão, pois, conforme

pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de tal recurso, “observa-se que eventual declaração de inconstitucionalidade com efeito *ex tunc* ocasionaria repercussões em todo o sistema vigente”. Confira-se ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, *INCIDENTER TANTUM*, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

[...]

7. Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido. (STF, RE 197.917/SP, 2004)

No mais, saliente-se que, por se tratar de poder-dever do julgador, a modulação dos efeitos da decisão deverá ser feita independentemente da existência de pedido, caso estejam presentes os requisitos necessários para a modulação dos efeitos. Isto é, uma vez presentes os requisitos autorizadores à modulação dos efeitos, ou seja, possibilidade de gerar insegurança jurídica e excepcional interesse social, o Tribunal poderá, de ofício, proceder a modulação dos efeitos de sua decisão. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, o decidido na ADI 1.220/DF. Confira-se trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no referido julgado:

A ausência de pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão pela parte interessada em nada obsta que assim se proceda. Conforme se extrai do próprio art. 27 da Lei nº 9.868/1999, se verificados os requisitos necessários para tanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode – e deve – limitar de ofício a eficácia da decisão no tempo, inclusive para que não emita decisão contrária à própria segurança jurídica, ainda que temporariamente. Essa possibilidade se justifica também por razões de economia processual. Em casos de evidente necessidade de modulação, como entendo ser a hipótese dos autos, não se justifica aguardar eventual pedido avulso, a ser realizado, por exemplo, pela via dos embargos de declaração. (STF, ADI 1.220/DF, 2020)

Com a vigência do atual CPC, a modulação dos efeitos da decisão ganhou ainda mais relevância, notadamente porque restou previsto o cabimento de ação rescisória contra decisão fundada em norma tida posteriormente pelo STF como inconstitucional. Ademais, em clara inovação, também foi previsto, no atual CPC, especificamente no artigo 927, § 3º, a modulação dos efeitos das decisões preferidas pelos Tribunais superiores ou oriundas de julgamento de casos repetitivos, de modo que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão foi muito além dos casos de declaração de inconstitucionalidade.

4 Ação rescisória contra decisão transitada em julgado fundamentada em norma considerada posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional

O CPC, privilegiando as decisões proferidas pelo STF, notadamente visando garantir a segurança jurídica, acabou por prever nos artigos 525, §§ 12 e 15, e 535, §§ 5º e 8º, a desconstituição da coisa julgada no caso da decisão judicial transitada em julgado, que estiver fundamentada em lei ou ato normativo, considerado inconstitucional pelo STF, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Tal previsão legal é de suma importância, pois “a coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria CF” (Theodoro Junior, 2002, p. 37).

No caso da decisão do STF proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, o Código sequer exige que a parte ajuíze ação rescisória para que a decisão exequenda perca a sua exigibilidade, bastando uma simples alegação de tal fato em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Importante destacar que, no CPC de 1973 (art. 475-L, § 1º), já havia tal possibilidade, contudo, o atual Código avançou ao incluir também as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade.

Faz-se necessário observar que, nessa hipótese, não há a desconstituição da coisa julgada, mas tão somente o reconhecimento da inexigibilidade da decisão exequenda.

A questão que gera maior controvérsia, e que caracteriza relevante inovação do atual CPC, é o cabimento de ação rescisória no caso de decisão paradigma do STF posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Vale salientar que o STF já havia confirmado essa possibilidade antes do início da vigência do atual CPC (STF, RE 730.462/SP, 2019), entretanto, o entendimento consagrado pelo STF diverge do atual CPC quanto à data inicial da contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória.

Conforme já exposto, o atual CPC inovou ao prever no artigo 525, § 15, e artigo 535, § 8º, o cabimento de ação rescisória em face de decisão fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundada em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, mesmo que essa decisão paradigma do STF seja posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Ao fim e ao cabo, tal possibilidade de ação rescisória se fundamenta na possibilidade de rescindir um julgado com fundamento contrário à Constituição, bem como no fato de o STF ser o guardião da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 102 da CF, cabendo-lhe a última palavra a respeito da constitucionalidade ou não de norma. Assim, se a decisão é contrária ao entendimento do STF quanto à constitucionalidade ou não de uma norma, a decisão, conseqüentemente, é contrária à própria Constituição. Ademais, tal hipótese de cabimento de ação rescisória parece dar efetividade ao artigo 927 do CPC, pois garante a autoridade absoluta das decisões proferidas pelo STF.

Entretanto, não se pode desconsiderar que, devido à troca de ministros e, até mesmo, pela simples mudança do entendimento dos ministros, o STF tem mudado seu entendimento quanto à constitucionalidade de determinadas normas. Ademais, “os critérios econômicos, políticos e sociais mudam, fazendo com que a decisão anteriormente tomada pelo Supremo Tribunal Federal também possa ser diferente no estado atual” (Thamay, 2015, p. 247).

Nesse sentido, na maioria dos casos, a mudança de entendimento pelo STF constitui algo natural e, em alguns casos, extremamente necessário em um Estado Democrático de Direito. Assim, tais mudanças de posicionamento e a possibilidade de cabimento da ação rescisória por decisão contrária ao entendimento do STF, quanto à constitucionalidade ou não de uma norma, afronta diretamente o princípio da segurança jurídica a depender do prazo para ajuizamento da ação rescisória.

4.1 Termo inicial do prazo da ação rescisória e a segurança jurídica

Conforme explicitado, para verificar se a previsão contida nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, ambos do CPC, tem capacidade de ofender ou não o princípio da segurança jurídica, faz-se necessário observar o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória que tratam os referidos artigos.

A regra geral para a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória é de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975 do CPC). Todavia, o CPC previu nessa hipótese de ação rescisória uma regra específica para contagem do prazo para ajuizamento da rescisória, dispondo que o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão paradigma proferida pelo STF, o que indica um comprometimento à segurança jurídica, tendo em vista, principalmente, o que já foi explicitado em parágrafos anteriores sobre a natural mudança de entendimento do STF.

Dessa forma, poderá haver casos em que uma coisa julgada constituída há muito mais de 2 anos possa ser desconstituída, afastando da coisa julgada sua principal característica, imutabilidade. Também apresentando certa preocupação (Didier Junior; Cunha, 2017, p. 534-535):

Essa hipótese especial de ação rescisória pode levar a uma primeira impressão de que há grave comprometimento à segurança jurídica. Isso porque essa decisão superveniente do STF pode vir a ser proferida muitos anos depois da coisa julgada. Assim, toda coisa julgada seria intrinsecamente instável, já que há sempre a possibilidade de o STF vir a reconhecer a inconstitucionalidade do ato normativo em que se funda a decisão que transitou em julgado. A preocupação é procedente.

Ao comentar esse complexo tema, Nelson Nery Junior (2016, p. 95-96) explicita que deverá ser feita uma interpretação conforme a Constituição, de modo a entender que “o prazo para rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão do STF somente se inicia se ainda não tiver sido extinta a pretensão rescisória iniciada do trânsito em julgado da decisão exequenda”.

Portanto, tal tema é altamente complexo e os Tribunais (TRF-4, Agr. Inst. 5007528-55.2017.404.0000, 2017) já têm recebido ações rescisórias com fundamento nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, ambos do CPC. Contudo, ainda não se tem um posicionamento do STF sobre a constitucionalidade da referida regra especial de contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória.

4.2 Entendimento do Supremo Tribunal Federal antes da vigência do atual Código de Processo Civil: Recurso Extraordinário 730.462/SP.

O STF, no período de *vacatio legis* do atual CPC (28/05/2015), quando do julgamento do RE 730.462/SP, enfrentou esse complexo tema, qual seja o cabimento de ação rescisória em face de decisão contrária ao entendimento do STF explicitado em decisão proferida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, quanto à constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo.

Naquele julgamento, muito embora ainda não estivesse em vigor o atual CPC, inexistindo, portanto, norma que autorizasse o ajuizamento de rescisória na supracitada hipótese, o STF entendeu, por unanimidade, que seria cabível a ação rescisória em tal situação:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= *eficácia normativa*) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= *eficácia executiva* ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, da carta constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no diário oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(STF, RE 730.462/SP, 2015)

Contudo, diferentemente do que consta no atual CPC (na época em período de *vacatio legis*), o STF entendeu que o prazo para ajuizamento da ação rescisória deveria ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda e não da decisão paradigma do STF, como previsto no CPC atual. A fundamentação utilizada para sustentar tal posição foi de que estaria resguardando-se “a segurança jurídica, consubstanciada na preservação da coisa julgada material, sem, contudo, descartar a legitimidade de sua relativização em casos excepcionais [...]” (STF, RE 730.462/SP, 2015).

Muito embora não passe de especulação, tal decisão aponta que o STF poderá eventualmente declarar inconstitucional a regra especial de contagem do prazo para ajuizamento da rescisória, uma vez que o Código já havia sido promulgado, estando somente em período de *vacatio legis*, isto é, provavelmente, os Ministros já tinham conhecimento do texto dos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC de 2015, mas optaram por utilizar a regra geral de contagem de prazo para ajuizamento de ação rescisória.

Certo é que, enquanto não houver pronunciamento do STF a respeito da constitucionalidade da regra específica de contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória, prevista nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, o referido artigo tem presunção de constitucionalidade e, conseqüentemente, aplicabilidade; restando aos demais juízes e Tribunais somente fazerem o controle difuso de constitucionalidade, se entenderem pela inconstitucionalidade da aludida norma.

5 Modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal como garantia de segurança jurídica

A modulação dos efeitos da decisão em controle de constitucionalidade é instrumento garantidor de segurança jurídica, conforme já exposto no tópico e específico, e a despeito da real preocupação quanto à constitucionalidade da regra especial de contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, prevista nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, o Código previu a possibilidade do STF garantir a segurança jurídica ao dispor, no § 13 do artigo 525 e § 6º do artigo 535, que os efeitos da decisão do STF poderão ser modulados no tempo.

Tal previsão se apresenta como uma verdadeira “saída” para a garantia da segurança jurídica, como esclarece Didier Junior; Cunha (2017, p. 535):

Caso a modulação empreste à decisão paradigma apenas efeitos *ex nunc* ou futuros, a decisão anteriormente transitada em julgado não poderá ser objeto de ação rescisória, se o fundamento for a desarmonia entre o quanto nela decidido e a decisão paradigma do STF.

Isto é, o legislador, ciente da insegurança jurídica que a aludida ação rescisória poderia causar, sobretudo, em decorrência do seu prazo decadencial, previu o mecanismo apto a afastar a insegurança jurídica – modulação temporal dos efeitos da decisão.

Ademais, o disposto no § 13 do artigo 525 e § 6º do artigo 535 trata-se de grande inovação, pois incluiu a possibilidade de modulação dos efeitos em controle difuso de constitucionalidade, apesar do STF já estar aplicando a modulação de efeitos em controle difuso, conforme já exposto.

Por fim, é importante salientar que, muito embora a modulação dos efeitos se trate de um poder-dever do julgador, os requisitos para a modulação dos efeitos, isto é, eventual afronta à segurança jurídica e excepcional interesse social, são conceitos jurídicos indeterminados, de forma que ficará ao critério do julgador a análise da sua existência ou não, razão pela qual é certo que poderão existir decisões, principalmente em controle difuso, em que não serão modulados os efeitos, o que poderá, eventualmente, acarretar uma série de ações rescisórias em face de decisões há muitos anos imutáveis, causando evidentemente, insegurança jurídica.

6 Considerações finais

Conforme demonstrado, a segurança jurídica é um direito fundamental e expressão do Estado Democrático de Direito, sendo certo que a violação de tal direito gera prejuízos evidentes a todos jurisdicionados, notadamente pelo seu impacto de insegurança, com reflexos não somente adstritos às partes envolvidas, mas também, devido à insegurança jurídica, atingindo interesses econômicos, sabendo-se que a segurança jurídica é um elemento essencial e contribui para crescimento, assim, a sua ausência provoca a queda econômica. Deprendendo-se a importância de se garantir a efetividade de tal direito.

Contudo, o CPC, ao prever que o prazo decadencial da ação rescisória contra decisão fundada em norma tida pelo STF como inconstitucional inicia-se com o trânsito em julgado da decisão paradigma do STF, culminou por gerar inúmeras situações em que a segurança jurídica seria claramente violada.

Diante desse contexto, a modulação dos efeitos temporais da decisão surge como meio apto a garantir a efetividade do direito à segurança jurídica, notadamente considerando o prazo decadencial especial da ação rescisória contra decisão fundamentada em norma tida pelo STF, em controle difuso ou concentrado, como inconstitucional, tendo em vista que, uma vez modulados os efeitos decisões já transitadas em julgados, não poderão ser rescindidas. Assim, nessas hipóteses pode-se equilibrar a prevalência da segurança jurídica.

Todavia, a despeito da modulação dos efeitos se tratar de um poder-dever do julgador e, realmente, representar meio apto a afastar a insegurança jurídica na hipótese em discussão, os requisitos para a modulação dos efeitos, isto é, eventual afronta à segurança jurídica e excepcional interesse social, são

conceitos jurídicos indeterminados, de forma que ficará ao critério do julgador a análise da sua existência ou não, razão pela qual é certo que poderão existir decisões, principalmente em controle difuso, em que não serão modulados os efeitos, o que poderá eventualmente acarretar uma série de ações rescisórias em face de decisões há muitos anos imutáveis, causando evidentemente, insegurança jurídica.

Referências

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Consideraciones sobre las sentencias de los Tribunales Constitucionales y sus efectos en América del Sur. *Revista Ius et Praxis*, v. 10, n. 1, 2004, p. 113-158. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122004000100005. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. *Código de Processo Civil* – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 1.220/DF*, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 19/12/2019, DJe 13/03/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420572/false>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 197.917/SP*, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 06/06/2002, DJe 07/05/2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur12989/false>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 730.462/SP*, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 28/05/2015, DJe 09/09/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318554/false>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Agravo de Instrumento 5007528-55.2017.4.04.0000*, j. 19/04/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8892552 Acesso em: 05 nov. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. Trad. Diego Werneck Arguelhes e Pedro Jimenez Cantisano. *Revista de Direito Administrativo*, v. 75, n. 2, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso no direito constitucional brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 14, n. 57, out./dez. 2006

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 10. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. A coisa julgada no controle de constitucionalidade abstrato. São Paulo: Atlas, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para o seu controle. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*, v. 4, n. 19, Porto Alegre: Síntese, set./out. 2002.